



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.276 - DF (2011/0232501-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EMERSON BARBOSA MACIEL
PATRICIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.
2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.276 - DF (2011/0232501-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MANCHESTER SERVIÇOS LTDA em face de decisão de fls. e-STJ 519/522, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que houve ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do Tribunal de origem não teria reconhecido a preclusão da prova documental e a questão é suficiente para mudar o julgamento. Alega, ainda, violação aos artigos 515, § 3º, e 517 do CPC, aduzindo que a parte contrária não poderia apresentar provas em sede de recurso, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.276 - DF (2011/0232501-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por MANCHESTER SERVIÇOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 385):

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVOS RETIDOS - TEMPESTIVIDADE - LEI 11.187/2005 - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - ADMISSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA DE FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR.

1. É tempestivo o agravo retido interposto dentro do prazo de 10 dias da decisão proferida em audiência, antes da vigência da Lei 11.187/05, que introduziu a obrigatoriedade de sua interposição oral e imediata.
2. Admite-se a juntada de documentos após a inicial, mesmo que tenham sido produzidos anteriormente, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Precedentes do C. STJ.
3. Comprovada a prestação do serviço pela autora, por meio de notas fiscais recebidas, cabe à ré a prova do pagamento (CPC 333).
4. Deu-se provimento parcial ao apelo da autora para condenar a ré ao pagamento dos serviços prestados.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. e-STJ 411/417).

Nas razões do especial, a agravante alegou violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a renúncia da agravada à produção de prova documental, que implica preclusão lógica. Sustentou, também, afronta aos artigos 515, § 3º, e 517 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a apreciação da prova no Tribunal, sem que o magistrado de primeira instância tenha se pronunciado, importou em supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, esclarecendo que priorizava "a busca da verdade real em detrimento de meros formalismos" (fl. e-STJ 392).

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007.

Em relação à apresentação extemporânea das provas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. e-STJ 392):

No caso dos autos, a 'autora/agravante, SER Consultores Associados Ltda., afirmou que as notas fiscais não foram apresentadas anteriormente porque estavam em poder do "representante do espólio do ex-patrono da autora", que se encontrava em grave estado de saúde (fi. 176).

De fato, o patrono anterior da autora veio a falecer, conforme certidão de óbito de fis. 133, em virtude de diabetes e doença cardíaca.

Além disso, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, pois os documentos foram juntados antes da audiência de instrução (fls. 176) e a ré/agravada, MANCHESTER SERVIÇOS Ltda., teve vista dos mesmos, tanto que requereu o seu desentranhamento (fls. 176).

Com base nessas informações, as notas fiscais foram admitidas no processo. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite o conhecimento de documentos juntados intempestivamente, quando a parte estiver de boa-fé e preservar o contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo" (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 330.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.

1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC." (REsp 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (AgRg no AREsp 101.873/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE APOSENTADO. MODIFICAÇÕES NO PLANO. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO AO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS. PROVA DOCUMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] 2. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

[...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 785.422/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0232501-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 58.276 / DF**

Números Origem: 20010110504815 20090110183262 20090110183262AGS

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : PATRICIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EMERSON BARBOSA MACIEL
PATRICIA DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.